

**MONTE EQUITY PARTNERS
GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**

**POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À
LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO
AO TERRORISMO**

Abrangência	Versão	Aprovado por:	Data da Aprovação:	Responsável pela atualização:	Prazo
Todos os Colaboradores	2.0	Todos os Sócios	02/05/17	Departamento de <i>Compliance</i>	Anual

POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

1. **Introdução.** A presente política de combate e prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo da Sociedade (“Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo” ou “Política”, quando referenciada neste documento) tem como objetivo assegurar o permanente e integral cumprimento das leis, normas e diretrizes sobre o tema, bem como estabelecer regras, procedimentos e controles internos a serem observados por todos os Colaboradores da Sociedade na condução de suas atividades. A Sociedade deverá adotar todas as medidas necessárias a fim de prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e/ou de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou atividades ilegais (“PLD”).

2. **Breve contexto operacional.** A Sociedade exerce atualmente exclusivamente a atividade de gestão de recursos de Fundos de Investimento em Participações no Brasil (“FIPs”). As demais atividades envolvidas no funcionamento dos FIPs, incluindo a administração fiduciária, custódia, liquidação e controladoria, são realizadas por prestadores de serviços terceiros independentes, selecionados de acordo com os procedimentos previstos nesta Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro. A Sociedade não realiza diretamente oferta pública para captação de investidores para os FIPs por ela geridos. Caso venha a ser realizada qualquer oferta pública de cotas de FIPs, serão contratados terceiros para tal atividade. A Sociedade realiza suas atividades de gestão de recursos para um número reduzido de investidores, considerados pela regulamentação brasileira como investidores qualificados.

3. **Regulamentação.** É imprescindível que as atividades desenvolvidas pela Sociedade, bem como as diretrizes aqui previstas estejam de acordo com os dispositivos previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, conforme alterada (“Lei 9.613”), na Instrução da CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada (“ICVM 301”), bem como no Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (“Guia ANBIMA”), no Ofício-Circular nº5/2015/SIN/CVM expedido pela CVM em 16 de julho de 2015 e nos demais dispositivos legais aplicáveis.

4. **Responsável pela Política.** Cabe ao Diretor de *Compliance* o monitoramento pelo cumprimento e a administração da Política. Também é responsável por esclarecer as dúvidas dos Colaboradores, bem como decidir a postura da Sociedade em relação aos casos eventualmente omissos por esta Política.

5. **Organização Interna.** As funções primárias da Política estão distribuídas entre as diferentes áreas operacionais da Sociedade e conforme descritas abaixo:

- *Departamento de Compliance:* (i) deliberar acerca de assuntos relacionados à revisão de políticas, formulários e demais mecanismos de controles internos, bem como o tratamento de exceções; (ii) atuar na disseminação interna da cultura de PLD, inclusive por meio de treinamentos sobre o tema, definindo a periodicidade adequadas; (iii) análise de novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção dos crimes tratados nesta Política; (iv) monitoramento das “Red Flags”; (v) atualização e monitoramento de lista de nomes, países e atividades suspeitas ou de maior risco reputacional; (vi) definição e atualização de regras e verificações de processo de conhecimento de seus clientes e de seus empregados (respectivamente, “KYC” e “KYE”), conforme diretrizes aqui estabelecidas; (vii) analisar e deliberar sobre as operações e atividades suspeitas que devam ser comunicadas às autoridades competentes.
 - *Área de Investimentos:* (i) observar fielmente os procedimentos desta Política no tocantes às operações dos FIPs; e (ii) abster-se de realizar operações que estejam em desacordo com os procedimentos descritos nesta Política, bem como na pendência de qualquer informação solicitada a investidor ou, ainda, caso tenha dúvidas sobre a legitimidade de qualquer operação.
 - *Área de Operações:* (i) registrar as operações dos FIPs e as movimentações de investidores, observando os procedimentos previstos nesta Política; e (ii) informar ao Departamento de *Compliance* qualquer suspeita de irregularidade no registro de operações dos FIPs ou em movimentações de investidores.
 - *Colaboradores:* reportar imediatamente qualquer atividade ou transação que seja incomum ou suspeita ao Departamento de *Compliance*.
6. **Conhecimento e Adesão.** Com relação aos procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro, o Diretor de *Compliance* disponibilizará aos colaboradores da Sociedade (“Colaboradores”) conteúdo específico em treinamento (detalhado em política específica) para conscientização dos riscos legais e de imagem a que a Sociedade estará exposta no caso de envolvimento, direto ou indireto, em atividades relacionadas a crimes de lavagem de dinheiro. Os Colaboradores deverão assinar um termo de adesão na forma do Anexo I, confirmando sua ciência e compreensão dos termos aqui instituídos.
7. **Conceito de Lavagem de Dinheiro.** De acordo com a Lei 9.613, o crime de lavagem de dinheiro se define pelo processo de ocultar ou dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de atividade criminosa, integrando o “dinheiro sujo” no fluxo comercial, de modo a que pareça legítimo ou a que não seja possível identificar a sua verdadeira origem. A CVM define o crime de lavagem de dinheiro como um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação, na economia do país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita, por meio de um

processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, não raro, ocorrem simultaneamente: a colocação, a ocultação e a integração. Dessa forma, pela própria natureza e objetivo da atividade ilícita que se pretende coibir, o agente que faz uso de um processo de lavagem de dinheiro, busca sempre se valer de operações e estruturas jurídicas e operacionais complexas e opacas, para dificultar sua detecção pelas pessoas obrigadas pela Lei 9.613, no que tange a sua atuação preventiva, e as autoridades competentes responsáveis por sua investigação.

8. Avaliação de Riscos

Os riscos da Sociedade em matéria de prevenção à lavagem de dinheiro estão concentrados em poucas e determinadas esferas. De um lado, relativos à captação e movimentação de recursos de Investidores para os Fundos e, de outro, relativos à execução pelos Colaboradores de operações por conta e ordem dos Fundos.

8.1. Riscos oriundos de Investidores

8.1.1. Identificação de Riscos. De modo geral, são identificadas 3 fases distintas para a concretização do crime de lavagem de dinheiro. Afim de melhor avaliar sua exposição de riscos no âmbito de prevenção à lavagem de dinheiro, cada fase da atividade criminosa foi analisada à vista das atividades desenvolvidas pela Sociedade, conforme descrito abaixo:

- **Fase de Colocação: Risco Aplicável.** Visando afastar os recursos ilícitos de sua verdadeira origem, o investidor-criminoso poderia tentar “colocar” tais recursos sob a gestão da Sociedade, através do cadastramento junto ao Administrador para aplicação em determinado Fundo. Neste caso, não se teria a concretização do crime de lavagem de dinheiro, mas a introdução de recursos de origem ilícita no mercado de capitais, produzindo-se os efeitos plenos do crime de lavagem de dinheiro em relação aos eventuais rendimentos auferidos das aplicações.
- **Fase de Ocultação: Risco Aplicável.** O investidor-criminoso poderia tentar dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos através de múltiplas aplicações e resgates nos Fundos, amparado por estruturas societárias complexas ou anônimas e leis de sigilo bancário.
- **Fase de Integração: Risco Inaplicável.** Na fase de “integração”, o investidor-criminoso poderia buscar uma gestora de recursos para, através de fundos ou veículos de investimento sob gestão desta, executar operações no mercado de capitais, efetivamente “lavando” recursos. Esta fase poderia ser considerada a de maior risco em PLD, caso a Sociedade ofertasse produtos e serviços capazes de intermediar esta fase do crime. No entanto, a Sociedade realiza a gestão dos Fundos de forma amplamente discricionária, de modo que os Investidores não possuem

influência ou o poder de determinar a escolha dos ativos integrantes da carteira dos Fundos. Além disso, os Fundos de uma mesma estratégia possuem portfólio essencialmente similar. Ainda que, eventualmente, a Sociedade possa gerir FIPs exclusivos, a influência do Investidor é limitada a maior ou menor exposição de risco em determinado ativo ou emissor. Com isso, conclui-se que a própria estrutura de serviços da Sociedade mitiga o risco ora tratado.

9. **Diretrizes de “Conheça seu Cliente” (Know Your Customer – “KYC”).**

9.1. **Documentos cadastrais dos Investidores**

Em razão da natureza de suas atividades, a Sociedade não está legalmente obrigada a realizar o cadastramento dos investidores, cuja documentação será diretamente remetida por estes ao administrador.

- *Procedimentos junto ao Administrador:* No entanto, para fins de implementação e controle desta Política, a Sociedade solicitará ao administrador dos FIPs a cópia integral do cadastro dos novos investidores para analisar eventuais situações de Investidores que podem representar uma violação desta Política, alertando o Administrador sobre os casos suspeitos, e manterá a documentação e as correspondências trocadas com o Administrador em seus arquivos pelo prazo de 5 (cinco) anos. A Sociedade envidará seus melhores esforços para manter junto aos administradores e distribuidores de cotas dos FIPs os contratos que garantam que as instituições contratadas adotem as medidas e precauções necessárias para a correta identificação de seus investidores bem como a origem de seus recursos. Caso o cliente se recuse ou dificulte o fornecimento das informações requeridas pelo administrador, a Sociedade não o aceitará como cliente. Na hipótese de recusa do Administrador em fornecer tais documentos, a Sociedade envidará seus melhores esforços para obter informações cadastrais do Investidor.
- *Coleta e Registro de Dados para Identificação de Riscos.* Através dos procedimentos estabelecidos neste Capítulo, a Sociedade poderá coletar e registrar informações sobre Investidores, possibilitando a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes tratados nesta Política, nos termos determinados pela ICVM 301. Juntamente com as informações cadastrais recebidas do Administrador, deverão ser arquivadas as informações sobre os Investidores obtidas por meio das verificações adicionais previstas neste Capítulo.
- *Aplicações por Conta e Ordem:* Em decorrência da natureza das suas atividades, a Sociedade não possui Investidores que realizem aplicações de recursos nos Fundos por meio de distribuidores na modalidade prevista na Seção IV, do Capítulo III da Instrução CVM nº409/04 (distribuição por conta e ordem).

9.2. Análise e verificação do Investidor

A finalidade primordial dos procedimentos de KYC é a de conhecer e avaliar os Investidores dos Fundos. Na ocasião de ingresso de novos clientes, buscar-se-á com esse processo a identificação da origem e dos beneficiários finais dos recursos entregues à gestão da Sociedade. Análises mais profundas poderão ser realizadas, na medida em que os Investidores sejam classificados em diferentes níveis de risco ou que sejam levantadas *Red Flags*. No processo, poderão ser adotadas as seguintes fontes de informações:

- i. informações obtidas por conhecimento interno (base de dados, referências pessoais, profissionais ou financeiras do Investidor);
- ii. contatos realizados com os investidores, seja através de reuniões ou visitas presenciais; e
- iii. informações externas (internet, websites de órgãos reguladores que eventualmente os Investidores estejam listados e outros veículos de comunicação pertinentes).

9.2.1. Investidores Residentes no Brasil

- *Exigências mínimas.* As exigências mínimas de verificação documental serão estabelecidas pelo Departamento de *Compliance* tomando-se por base os requisitos aplicáveis da ICVM 301, conforme listadas no Anexo I à presente e encaminhadas pelo Administrador à Sociedade, ou obtida por esta diretamente mediante solicitação ao Investidor. A Sociedade deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que a documentação fornecida pelo Investidor reflita sua real identidade, por meio dos procedimentos aqui estabelecidos.
- *Capacidade Financeira.* Informações sobre a atividade e capacidade financeira dos Investidores devem ser contemplados na documentação cadastral dos Investidores, constituindo base para identificação da origem de recursos e consideração de atividade suspeita.
- *Investidores de Alto Risco.* Nas propostas de admissão de Investidores de alto risco nos Fundos, deverão ser observados os procedimentos adicionais para Investidores de alto risco, conforme definidos no Anexo II, os quais serão conduzidos pelo Departamento de *Compliance*.

9.2.2. Investidores Não Residentes no Brasil

Atualmente, a Sociedade não possui Investidores não residentes no Brasil. Caso ingressem, serão avaliados conforme critérios estabelecidos neste item.

- *Instituições Contratadas.* Conforme expressamente autoriza a ICVM 301, o processo de análise de Investidores é realizado pelo Administrador, observadas as diretrizes desta Política, a qual segue padrões nacionais e internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro. O Administrador poderá adotar exigências de documentação cadastral razoáveis, aplicáveis a cada tipo de investidor.
- *Evidências.* A Sociedade deverá obter junto ao Administrador confirmação, por escrito, da realização de procedimentos de KYC.
- *Investidores de Alto Risco.* Caso o Administrador identifique situação de potencial admissão de Investidores de alto risco nos Fundos, deverão ser observados os procedimentos adicionais para Investidores de alto risco, conforme definidos no Anexo II, os quais serão conduzidos pelo Departamento de *Compliance*. A Sociedade dispensará especial atenção quando:
 - (i) constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador;
 - (ii) residentes, constituídos, sediados ou, ainda, que utilizem em sua relação com os Fundos contas bancárias mantidas em países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as recomendações do GAFI; e
 - (iii) sejam pessoas politicamente expostas.
- *Documentos Obscuros.* O Departamento de *Compliance* dispensará especial atenção aos documentos apresentados que não sejam reconhecidos ou quando o organograma do Investidor seja complexo ou obscuro. Em caso de dúvidas sobre os documentos apresentados ou um tipo particular de Investidor, o Departamento de *Compliance* deverá ser consultado.
- *Possibilidade de Veto em Razão de Risco.* Caso quaisquer das informações fornecidas pelos Investidores estejam incompletas ou inconsistentes em relação à documentação apresentada e demais informações obtidas publicamente pela Sociedade, o Departamento de *Compliance* deverá descrever as inconsistências identificadas e a sugestão de medidas a serem adotadas para o seu saneamento. Se necessário, o Administrador deverá ser notificado de tais inconsistências, para correção pelo Investidor. Caso tal inconsistência não seja passível de saneamento ou se verifique restrição ou preocupação quanto aos crimes financeiros, tal Investidor deverá ser rejeitado, através de uma comunicação imediata ao Administrador. Se o processo de KYC for interrompido nessa situação, o Diretor de *Compliance* deverá ser necessariamente comunicado a respeito e avaliará se tal atividade suspeita deverá ser reportada.

9.3. **Atualização Periódica**

A legislação determina que as informações cadastrais de Investidores sejam atualizadas, no mínimo, a cada 24 (vinte e quatro) meses. O Departamento de *Compliance* poderá determinar uma atualização em períodos inferiores, caso entenda necessário, sobretudo em se tratando de Investidores de alto risco.

9.4. **Monitoramento Contínuo**

9.4.1. **Monitoramento de Aplicações e Resgates de Investidores.** De acordo com a legislação aplicável, a Sociedade deve monitorar a movimentação de recursos dos Investidores, o que no caso de suas atividades, representaria o monitoramento das aplicações e resgates de Investidores dos Fundos. A Sociedade deve estar ciente das atividades e do padrão de transações dos Investidores, visando identificar quaisquer mudanças significativas neste padrão. Sempre que for identificada uma mudança significativa, o Departamento de *Compliance* avaliará se maiores verificações se farão necessárias. Como os serviços são prestados a uma base restrita de Investidores e não incluem pagamentos a terceiros, o escopo de abordagem é baseada em risco limitado.

9.4.2. **Operações Suspeitas (“Red Flags”).** Os Colaboradores, no exercício de suas atividades, deverão dispensar especial atenção às operações que tenham as seguintes características, comunicando ao Diretor de *Compliance* da Sociedade quando da ocorrência de tais situações:

(a) Realização de aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

(b) Resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

(c) Abertura, movimentação de contas de fundos de investimento ou realização de aplicações e/ou resgates por detentor de procuração (em especial no caso de pessoas físicas) ou de qualquer outro tipo de mandato;

(d) Apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma fatura ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;

- (e) Realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
- (f) Abertura de contas de investimento em fundos em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;
- (g) Informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- (h) Representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- (i) Informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial;
- (j) Incompatibilidade entre a atividade econômica e o faturamento informados pelo cliente com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil de risco;
- (k) Manutenção de numerosas contas de investimento em fundos, destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo cliente, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;
- (l) Movimentação de quantia significativa, por meio de contas de fundos, até então pouco movimentada;
- (m) Ausência repentina de movimentação financeira em conta de fundo que anteriormente apresentava grande movimentação;
- (n) Solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma aplicação ou resgate em contas de fundos;
- (o) Realização de aplicações em contas de fundos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;
- (p) Manutenção de contas de fundos, qualquer que seja o valor da aplicação, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;

(q) Existência de recursos em contas de fundos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

(r) Movimentações (aplicações ou resgates em contas de investimento em fundos) com indícios de financiamento de terrorismo.

10. Diretrizes de “Conheça seu Colaborador” (Know Your Employee – “KYE”) e “Conheça seu Parceiro”.

10.1. Identificação de funcionários “mal intencionados”

Para impedir a ocorrência de crimes financeiros com a participação de Colaboradores, é fundamental que sejam observados por todos os indícios para que se possam detectar “funcionários mal intencionados”. Nesse sentido, deverá ser dispensada especial atenção para: (i) alterações repentinas, e sem justificativas aparentes, no padrão de vida ou no patrimônio do Colaborador, que não condizem com o cargo e respectiva remuneração auferida; (ii) envolvimento frequente em pedidos de “exceções”, alterações ou aumento de limites; (iii) resistência, de forma contumaz, em fazer uso de férias regulamentares; e (iv) desvios comportamentais de conduta de qualquer natureza, tal como descumprimento de controles e políticas internas.

10.2. Treinamentos periódicos

De acordo com a ICVM 301, a Sociedade deverá realizar treinamentos periódicos para todos os seus Colaboradores, os quais deverão contemplar a apresentação de: (i) política e demais diretrizes de KYC adotadas pela Sociedade; (ii) normas em vigor relativas ao tema; e (iii) casos reais e suas consequências para as instituições envolvidas.

O procedimento de treinamento será repetido (i) periodicamente a todos os Colaboradores, devendo o Departamento de *Compliance* analisar a periodicidade adequada; (ii) sempre que forem contratados novos Colaboradores; e (iii) sempre que as políticas e procedimentos forem atualizados ou no caso de significativas mudanças na legislação e regulamentação.

É dever de cada Colaborador comparecer aos treinamentos e esclarecer dúvidas relativas à prevenção de lavagem de dinheiro, uma vez que não poderá alegar desconhecimento acerca da legislação, regulamentação ou desta Política para se eximir de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destas normas. Para tanto, deverá atestar que compareceu ao treinamento e compreendeu integralmente seu conteúdo.

10.3. Diretrizes de “Conheça seu Parceiro”

10.3.1. **Processo de Contratação de Parceiros.** Todas as instituições com as quais a Sociedade ou os Fundos se relacionam, especialmente Administradores ou outras instituições financeiras deverão ter reputação ilibada, especialmente para fins de prevenção à lavagem de dinheiro.

10.3.2. **Troca de Informações.** A Sociedade manterá relacionamento próximo com os Administradores para implementação dos controles de KYC e prevenção de lavagem de dinheiro. Com esse propósito, a Sociedade poderá trocar informações, registros e dados, inclusive aqueles protegidos por sigilo na menor extensão possível, com o intuito exclusivo de cumprir esta Política e as leis e normas de prevenção à lavagem de dinheiro.

10.3.3. **Procedimentos Conduzidos pelos Administradores.** A Sociedade deverá buscar com que os Administradores realizem processo de cadastramento, identificação de Investidores, verificação documental e *suitability* e que seguirão os mais altos padrões legais e regulamentares, especialmente os requisitos estabelecidos pela ICVM 301.

11. **Operações dos Fundos.** Em razão do perfil de investimentos dos FIPS e das características da forma de atuação da Sociedade, o escopo de abordagem da Política é baseado em risco baixo. Os investimentos da Sociedade são basicamente investimentos em *private equity*. Abaixo alguns mecanismos de controles para execução, pelos Colaboradores, de tais operações por conta e ordem dos Fundos, tomando-se como base os procedimentos de controles estabelecidos em outras políticas adotadas pela Sociedade.

- *Controle para Aquisição de Ativos e Relatório:* Previamente à aquisição de ativos de qualquer natureza, que ainda não pertençam à carteira dos Fundos, é necessária aprovação por escrito do Departamento de *Compliance*. É elaborado pela Área de Operações relatório diário contendo todas as operações executadas pelos Fundos, incluindo: o ativo, a quantidade negociada, posição comprada ou vendida, preço médio da operação e preço de médio de mercado. Tal relatório será periodicamente monitorado pelo Departamento de *Compliance*, especialmente no que tange ao volume, frequência e desvios de preço.
- *Derivativos e Créditos Privados:* Os Fundos não tem como política investir em derivativos de balcão, nem tampouco adquirir créditos privados, razão pela qual o risco para fins desta Política é considerado reduzido. Qualquer operação de tal natureza deverá ser aprovada pelo Departamento de *Compliance*.
- *Controles de Operações de Private Equity.* Previamente à realização de qualquer operação de *private equity*, a Sociedade realiza *due diligence* na companhia alvo, a qual

versa sobre diversas áreas e riscos envolvidos na transação. Tal *due diligence* deverá abranger aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro tratados nesta Política, conforme cabível. A *due diligence* aqui referida poderá ser efetuada por terceiros, devidamente qualificados para tanto, no Brasil ou na jurisdição da transação.

- *Monitoramento de situações atípicas.* Através dos mecanismos de controles estabelecidos acima, os colaboradores envolvidos deverão monitorar operações e situações previstas no artigo 6º da ICVM 301, em especial de operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho, para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico.

12. Comunicação de Operações e Atividades Suspeitas. Tais situações, quando consideradas suspeitas pela Sociedade, nos termos do art. 6º e 7º da ICVM 301/99, deverão ser comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”), por meio do “Segmento CVM”, dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência, observando o disposto no Anexo III da presente Política.

Adicionalmente, nos termos da ICVM 534, a Sociedade deverá fornecer ao COAF uma declaração anual negativa atestando a não ocorrência de transações ou propostas de transações durante o ano anterior, passíveis de comunicação, com base na Lei 9.613 e regulamentação aplicável, se este for o caso, observando o disposto no Anexo IV desta Política.

Na avaliação da necessidade de comunicação aos órgãos competentes, sem prejuízo de outras medidas, a Sociedade deverá levar em consideração todas as transações, ou propostas de transação de Investidores que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de Lavagem de Dinheiro, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que:

- i. Se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou
- ii. Falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

As comunicações realizadas aos órgãos reguladores competentes acerca do conhecimento ou suspeita de alguma transação ilícita terão caráter estritamente confidencial, bem como a identidade dos Colaboradores que as tenham comunicado.

13. Cumprimento da Política e Denúncia. O Diretor de *Compliance* poderá solicitar a criação de comitês de auditoria interna ou contratar auditoria externa independente para verificação do regular cumprimento desta política. Adicionalmente, as mensagens eletrônicas (e-mails) dos colaboradores são gravadas em servidor e estarão disponíveis para verificação periódica pelo Diretor de *Compliance* ou pelas auditorias interna e externa

(caso contratada). Qualquer Colaborador da Sociedade poderá denunciar de forma anônima eventuais condutas suspeitas ao Diretor de *Compliance*, para que este tome as medidas aplicáveis.

14. **Penalidades**. O descumprimento dessas regras sujeitará o infrator à demissão imediata e ainda o infrator poderá estar sujeito a responsabilidade criminal.
15. **Negligência de Colaborador**. No caso de negligência na comunicação mencionada acima, o Colaborador envolvido poderá ser responsabilizado, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.
16. **Sigilo**. Em qualquer hipótese, a comunicação de irregularidades mencionadas acima deve ser efetuada sem o conhecimento dos Investidores e Colaboradores envolvidos.
17. **Não-Retaliação**. O Colaborador que fizer alguma comunicação de boa-fé de fatos ou suspeitas de lavagem de dinheiro não sofrerá qualquer tipo de retaliação ou punição administrativa, estando amparado pela legislação e por esta Política.

ANEXO I

CONTEÚDO MÍNIMO DO CADASTRO DE CLIENTES

O cadastro de clientes deve ter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I – se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade;
- e) nacionalidade;
- f) estado civil;
- g) filiação;
- h) nome do cônjuge ou companheiro;
- i) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- k) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone
- l) endereço eletrônico para correspondência;
- m) ocupação profissional;
- n) entidade para a qual trabalha;
- o) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
- p) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- q) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- r) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por procurador;
- s) indicação de se há procuradores ou não;
- t) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
- u) datas das atualizações do cadastro;
- v) assinatura do cliente;

w) cópia dos seguintes documentos:

- i) documento de identidade; e
- ii) comprovante de residência ou domicílio.

x) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:

- i) procuração; e
- ii) documento de identidade do procurador.

II – se pessoa jurídica:

- a) a denominação ou razão social;
- b) nomes e CPF/MF dos controladores diretos ou razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ dos controladores diretos;
- c) nomes e CPF/MF dos administradores;
- d) nomes dos procuradores;
- e) número de CNPJ;
- f) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- g) número de telefone;
- h) endereço eletrônico para correspondência;
- i) atividade principal desenvolvida;
- j) faturamento médio mensal dos últimos doze meses e a situação patrimonial;
- k) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
- l) denominação ou razão social de pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas;
- m) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- n) se o cliente autoriza ou não a transmissão de ordens por representante ou procurador;
- o) qualificação dos representantes ou procuradores e descrição de seus poderes;
- p) datas das atualizações do cadastro;
- q) assinatura do cliente;
- r) cópia dos seguintes documentos:
 - i) CNPJ;

ii) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;

e iii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso.

s) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:

i) procuração; e

ii) documento de identidade do procurador.

III – nas demais hipóteses:

a) a identificação completa dos clientes;

b) a identificação completa de seus representantes e/ou administradores;

c) situação financeira e patrimonial;

d) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;

e) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;

f) datas das atualizações do cadastro; e

g) assinatura do cliente.

As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.

- No caso de investidores não residentes, o cadastro deve, adicionalmente, conter:

I – os nomes das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira; e

II – os nomes do representante legal e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários.

- Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que:

I – são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;

II – o cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;

III – o cliente é pessoa vinculada ao intermediário, se for o caso;

IV – o cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

V – suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e

VI – o cliente autoriza os intermediários, caso existam débitos pendentes em seu nome, a liquidar os contratos, direitos e ativos adquiridos por sua conta e ordem, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações ou que estejam em poder do intermediário, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

- Para a negociação de cotas de fundo de investimento será ainda obrigatório que conste do cadastro junto ao intermediário, autorização prévia do cliente, mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:

I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou a lâmina;

II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

Do cadastro também deve constar declaração firmada e datada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição.

Para a negociação de cotas de fundo de investimento será ainda obrigatório que conste do cadastro junto ao intermediário, autorização prévia do cliente mediante instrumento próprio, incluindo declaração de ciência de que:

I – recebeu o regulamento e, se for o caso, o prospecto ou lâmina;

II – tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento;

III – tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo, se for o caso, e, neste caso, de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos.

O disposto no parágrafo acima não se aplica a negociação de cotas em mercado organizado.

- Art. 3º Do cadastro de clientes que façam operações com derivativos em mercado organizado deve constar contrato padrão específico para tais operações.

A entidade administradora de mercado deve estabelecer o conteúdo do contrato padrão mencionado no caput

ANEXO II

INVESTIDORES DE ALTO RISCO E ATIVIDADES DE ALTO RISCO

1. Os seguintes tipos de Investidores devem ser classificados como de alto risco, devendo ser autorizados pelo Diretor de *Compliance* antes da abertura da conta:

- i. Pessoa Politicamente Exposta (PPE) ou entidade a ser tratada como PPE;
- ii. Investidores envolvidos com as seguintes Atividades de Alto risco:
 - a. Empresas de Serviços Financeiros;
 - b. Cassinos;
 - c. Prestadores de Serviços de Compensação Automatizada terceirizados; e
 - d. Licença de operação bancária Offshore
- iii. Companhias de investimento privado offshore constituídas sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador
- iv. Investidores listados em bases de dados internacionais de pessoas restritas para fazer negócios

2. Os seguintes tipos de Investidores podem ser classificados como de alto risco, devendo ser submetidos ao Diretor de *Compliance* para revisão após a abertura da conta:

- i. Investidores domiciliados/residentes/cidadãos de país que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI
- ii. Investidores com laços significativos, como por exemplo a manutenção de contas bancárias, com países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI
- iii. Investidores envolvidos em atividades listadas como Atividade de Alto risco — conforme item Atividade de Alto Risco abaixo
- iv. Investidores envolvidos em atividades listadas como Atividade de Alto risco — conforme item Atividade de Alto Risco abaixo
- v. Pessoas físicas com grandes fortunas que realizem seus investimentos nos fundos por intermédio de private banking
- vi. Investidores associados com informação pública negativa relevante

3. Atividades de Alto Risco:

- i. Comerciantes de armas — se aplica a relacionamentos comerciais ou empresariais com investidores dedicados à manufatura, venda ou distribuição de armamentos, além de seus agentes, corretores, intermediários em tais atividades;
- ii. Comerciantes de arte e antiguidades que negociem com itens de vulto/grande valor;
- iii. Empresas de serviços financeiros;
- iv. Cassinos e outros estabelecimentos de jogos de azar — serão sempre de alto risco, mesmo que sejam entidades de boa reputação, negociadas em bolsa;
- v. Caridades, bolsas e fundações — especialmente organizações desconhecidas que aceitem recursos do público/terceiros;
- vi. Embaixadas, Consulados, Ministérios;
- vii. Processadores de pagamentos de terceiros;
- viii. Caixas eletrônicas operados por particular;
- ix. Corretores de importação/exportação — que não tomam posse dos bens e/ou não tem localização física que possa evidenciar negócios;
- x. Companhias de investimento privado;
- xi. Private banking;
- xii. Factorings e empresas de financiamentos;
- xiii. Comerciantes de metais preciosos, pedras preciosas e joalheiros;
- xiv. Revendedores de automóveis, embarcações e aeronaves; e
- xv. Operadores de contas caução ou contas de depósitos judiciais, em que não há relacionamento direto ou conhecimento dos beneficiários das contas.

ANEXO III

QUALIDADE DAS COMUNICAÇÕES SUSPEITAS AO COAF

No âmbito da Lei nº 9613/98, em especial na Instrução CVM nº 301/99, e com vistas ao permanente aumento da eficiência do sistema brasileiro de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLDFT), bem como da supervisão do mercado de valores mobiliários, apresentamos a seguir algumas questões para aprimoramento das comunicações de operações suspeitas oriundas do mercado de valores mobiliários, que deverão, sempre que aplicável, ser exploradas por parte das pessoas obrigadas sujeitas à supervisão da SIN quando do envio de reportes para o COAF.

Inicialmente, é importante recordar que, diversamente do que ocorre com algumas das hipóteses de comunicações previstas nas normas do Banco Central do Brasil, a Instrução CVM nº 301/99 não traz hipóteses de comunicações automáticas.

Ao contrário, o artigo 6º da Instrução elenca apenas eventos que devem ser trabalhados como comunicações suspeitas, e que demandam sempre a análise pontual do evento a ser comunicado, ou não.

Cabe ressaltar que o citado artigo 6º traz um rol meramente exemplificativo, e não taxativo, ou seja, caso seja identificada qualquer situação não prevista no dispositivo, mas que configure uma atipicidade passível de ser comunicada ao COAF, tal comunicação deverá ser efetuada, com a descrição circunstanciada da situação então identificada.

Nessa linha, cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- Data de início de relacionamento do cliente com a instituição;
- Data da última atualização cadastral;
- Valor declarado pelo cliente da renda e do patrimônio na data da sua última atualização cadastral;
- Modalidades operacionais realizadas pelo cliente que ensejaram a identificação do evento atípico, quando for o caso;
- No âmbito da política “Conheça seu Cliente”, eventuais informações suplementares obtidas quando da aplicação do inciso I do artigo 3º-A da Instrução CVM nº 301/99¹;
- Dados que permitam identificar a origem e o destino dos recursos que foram objeto dos negócios do cliente comunicado, e de sua contraparte, quando for o caso;

¹ adotar continuamente regras, procedimentos e controles internos, de acordo com procedimentos prévia e expressamente estabelecidos, visando confirmar as informações cadastrais de seus clientes, mantê-las atualizadas, e monitorar as operações por eles realizadas, de forma a evitar o uso da conta por terceiros e identificar os beneficiários finais das operações;

- Informações adicionais que possam melhor explicar a situação suspeita identificada (sem prejuízo da descrição do inciso do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99² que guarda relação com o evento atípico detectado), ou seja, a razão pela qual o evento foi considerado atípico por parte da instituição.

Cabe aqui lembrar que, quando da realização do reporte, poderão ser indicados um ou mais dos segmentos lá elencados (ações, derivativos, fundos de investimentos ou outros valores mobiliários), bem como uma ou mais hipóteses de enquadramento, no âmbito dos incisos do artigo 6º da Instrução CVM nº 301/99³.

Ainda sobre isso, quando da eventual detecção de um evento relacionado ao inciso I do artigo 6º (operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas) deve ser avaliada a possibilidade desse evento também estar associado a outros enquadramentos, em especial aos incisos XIV, XV e XVI:

“XIV – situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;

XV – situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e

XVI – situações em que as diligências previstas no artigo 3º-A não possam ser concluídas”

² Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários: I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; II - operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos; III - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; IV - operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos; V - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; VI - operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s); VII - operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico; VIII - operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI; IX - operações liquidadas em espécie, se e quando permitido; X - transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários; XI - operações cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante; XII - depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura; XIII - pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; XIV - situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes; XV - situações e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final; e XVI - situações em que as diligências previstas no art. 3º-A não possam ser concluídas.

ANEXO IV

DAS COMUNICAÇÕES NEGATIVAS AO COAF

As obrigações previstas na Instrução CVM nº 301/99 relacionadas à PLDFT devem ser observadas por todos os administradores de carteiras, agências classificadoras de risco de crédito, consultores, e prestadores de serviços de custódia e de representação a investidores não residentes que mantenham registro na CVM para a prestação de quaisquer desses serviços. Nesse contexto, relembramos que as pessoas naturais ou jurídicas obrigadas que não tenham prestado nenhuma comunicação de operação suspeita ao COAF, como prevista no artigo 7º da Instrução nº 301/99⁴, em determinado ano civil, está obrigada a encaminhar, até o fim de janeiro do ano subsequente, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis comunicação, nos termos do artigo 7º-A da mesma Instrução⁵ (“declaração negativa”).

A declaração negativa deve ser efetivamente encaminhada ao COAF através do sistema Siscoaf, já disponível para tais comunicações, e não para a CVM.

Para a necessária habilitação e respectivo acesso ao Siscoaf (mantido disponível pelo COAF em seu website na rede mundial de computadores) que permita a realização das comunicações positivas e negativas, valem os seguintes esclarecimentos:

(i) Para obter orientações gerais sobre o uso do Siscoaf Acessar o portal do COAF na URL: <http://www.coaf.fazenda.gov.br> Opção: PESSOAS OBRIGADAS ◊ Perguntas frequentes.

(ii) Para a habilitação no sistema Siscoaf Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS ◊ Acesso ao Siscoaf ◊ Clicar na opção “Primeiro Acesso”. Será visualizada a tela para seleção do Tipo de Pessoa Obrigada: Pessoa Jurídica ou Pessoa Física.

Após a seleção de um dos Tipos de Pessoa Obrigada, ou seja, CNPJ (pessoa jurídica), ou o CPF da pessoa obrigada, caso seja pessoa natural. O sistema conduzirá para o preenchimento dos dados básicos da pessoa obrigada e definição do respectivo usuário responsável. Antes

⁴ Art. 7º Para os fins do disposto no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, e no Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência que, objetivamente, permita fazê-lo, todas as transações, ou propostas de transação, abarcadas pelos registros previstos no art. 4º desta Instrução, que possam ser considerados sérios indícios de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes de infração penal, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, inclusive o terrorismo ou seu financiamento, ou com eles relacionar-se, em que: I - se verifiquem características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou, II - falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal.

⁵ Art. 7º-A Para os fins do disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução, desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação de que trata o caput do art. 7º ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, devem comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior das transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, nos termos do art. 7º. §1º A comunicação de que trata este artigo será protegida por sigilo. § 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode firmar convênio com o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e outros órgãos reguladores para fins do recebimento das informações referidas no caput.

da conclusão da habilitação, o sistema possibilitará a definição/escolha da senha do usuário responsável para acesso ao Siscoaf.

Para maiores informações utilizar o Manual de cadastro e habilitação do Siscoaf, disponível na opção PESSOAS OBRIGADAS ◊ Manuais do Siscoaf.

(iii) Perfis de acesso – o Siscoaf disponibilizará para a Pessoa Obrigada dois perfis de acesso. Um dos perfis se refere ao usuário responsável que é habilitado no momento da habilitação da pessoa obrigada.

O usuário responsável uma vez habilitado poderá incluir novos usuários no perfil usuário.

(iv) Para efetuar comunicações relativas ao artigo 7º ao COAF, Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS ◊ Acesso ao Siscoaf ◊ utilizar o CPF e Senha ou o Certificado Digital do usuário do tipo E-CPF. Após a validação de acesso, optar pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”. Selecionar a opção Comunicar. O referido sistema dispõe de funcionalidades para administrar usuário, envio/consulta de comunicações, envio em lotes de comunicação, bem como acesso via webservice.

(v) Para efetuar comunicações relativas ao artigo 7º-A ao COAF, Acessar o portal do COAF no endereço <http://www.coaf.fazenda.gov.br>, opção PESSOAS OBRIGADAS ◊ Acesso ao Siscoaf ◊ utilizar o CPF e Senha ou o Certificado Digital do usuário do tipo E-CPF. Após a validação de acesso, optar pelo segmento “CVM – Mercado de Valores Mobiliários”.

Além das funcionalidades acima, o referido sistema também dispõe da opção do envio da “declaração negativa”, Consulta Cadastro PEP.

(vi) Para acessar todas as funcionalidades do sistema, o usuário responsável deve utilizar certificado digital do tipo E-CPF. Se não for utilizada certificação digital, o sistema permitirá somente o envio de comunicações, cadastro de usuários (para o responsável pela instituição) e consulta a protocolo das comunicações enviadas.

(vii) Para acessar o ambiente de Teste e Treinamento do Siscoaf: Acessar a URL: <http://treina.siscoaf.serpro.gov.br> Observação: A Pasta PESSOAS OBRIGADAS, que está disponibilizada no portal do COAF www.coaf.fazenda.gov.br concentra as funcionalidades e informações referente ao Siscoaf – Sistema de Controle de Atividades Financeiras, pertinentes às Pessoas Obrigadas. Tais como: • Acesso ao Siscoaf • Manuais do Siscoaf • Comunicados Siscoaf • Consulta Pessoas Obrigadas • Perguntas Frequentes Ainda cabem alguns esclarecimentos adicionais relativos às referidas comunicações negativas, e a primeira faz referência aos participantes de mercado que, pela própria dinâmica da regulação à qual está sujeita, de uma forma ou outra informa a CVM se exerce ou não a atividade.

Esse é o caso dos administradores de carteiras, que, nos termos do ainda vigente3 artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99, devem encaminhar, até 31 de maio de cada ano, informe cadastral (“ICAC”) no qual, dentre outras informações, confirma se “possui recursos sob sua gestão”.

O participante de mercado que expressamente declara não estar exercendo sua atividade, não há sentido nem lógica que justifique cobrar qualquer comunicação ao COAF, já que não há quaisquer operações no mercado de capitais sobre as quais ele pudesse se manifestar. Assim, os administradores de carteiras que comunicarem, por meio do ICAC, que não exercem a atividade estão também dispensados de remeter a comunicação negativa de que trata o artigo 7º-A da Instrução CVM nº 301/99.

Por fim, cabe enfatizar que qualquer reporte ao Siscoaf, seja comunicação suspeita ou declaração negativa, não deverá ser eventualmente realizado em nome do fundo de investimento, mas sim em nome do respectivo prestador de serviço, no caso, o administrador, o gestor, o custodiante, etc.